

TC 001.706/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Nossa Senhora das Dores-SE

Responsável: Aldon Luiz dos Santos (CPF 087.844.425-49).

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor o Sr. Aldon Luiz dos Santos, ex-Prefeito de Nossa Senhora das Dores-SE, gestão 2009-2012, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por força do Convênio 732426/2010, celebrado com o município de Nossa Senhora das Dores e o MTur, tendo por objeto incentivar o turismo, mediante o apoio a realização do evento intitulado “Micarense 2010”.

HISTÓRICO

2. Para execução do objeto conveniado foram previstos R\$ 210.000,00, sendo R\$ 200.000,00 a serem transferidos pela concedente e R\$ 10.000,00 correspondentes à contrapartida (peça 1, p.50). O montante foi repassado por meio de duas ordens bancárias, 10OB801704 e 10OB801705, ambas de 29/11/2010 (peça 1, p. 132). Sendo os recursos disponibilizados na conta específica do convenio em 3/12/2010 (peça 1, p. 188).

3. O convênio vigeu inicialmente no período de 20/4/2010 a 20/6/2010, tendo sido prorrogado até 20/1/2011, por meio de três termos de apostilamento (peça 1, p. 270) com prazo para prestação de contas até 30 dias após término dessa vigência.

4. Em 30/4/2010 e 1º/5/2010, técnico do MTur acompanhou a realização do evento pactuado, tendo concluído, pelo Relatório de Supervisão *in loco* 159/2010 (peça 1, p.82-98), que houve a efetiva execução do convênio, de acordo com o plano de trabalho apresentado e que teria sido de “grande importância para município de Nossa Senhora das Dores principalmente, por ter proporcionado geração de renda para diversos setores e momentos de descontração para a população”.

5. Pelo ofício inserto na peça 1, p. 140, o então prefeito municipal, em 31/1/2011, encaminhou ao concedente a prestação de contas dos recursos transferidos (peça 1, p. 142-195).

6. A análise da documentação supra foi realizada por meio da Nota Técnica de Análise 103/2012 (peça 1, p. 196-204), de 6/2/2012, na qual se concluiu que os elementos apresentados não permitiam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio. Assim, diligenciou-se o conveniente para que as pendências fossem sanadas. Em atendimento, teria sido

encaminhada a documentação mencionada no ofício que se encontra na peça 1, p. 210 (não juntada ao presente processo).

7. Mediante a Nota Técnica de Reanálise 246/2012 (peça 1, p. 212-220) e Nota Técnica de Análise 315/2012 (peça 1, p. 226-230), que analisaram os novos elementos apresentados pela prefeitura, reprovou-se a execução física e financeira do convênio, já que os itens diligenciados não haviam sido atendidos integralmente.

8. O município e o ex-prefeito foram comunicados acerca da reprovação das contas, bem como foram notificados a devolverem os valores impugnados (peça 1, p. 222-224 e 254).

9. Não há nos autos manifestação do Sr. Aldon Luiz dos Santos quanto à notificação. Já o município, por meio da Secretária Municipal de Administração, teria encaminhado os documentos relacionados no ofício inserto na peça 1, p. 232 (não juntados ao presente processo).

10. Os novos elementos encaminhados foram examinados na Nota Técnica de Reanálise 703/2013 e na Nota Técnica de Reanálise Financeira 397/2013 (peça 1, p. 236-242 e 248-252), que mantiveram a reprovação quanto à execução física e financeira do ajuste, em face das seguintes ressalvas técnicas:

a) o relatório de cumprimento do objeto apresentado foi preenchido de forma incorreta;
b) em relação aos itens de infraestrutura [iluminação] não foram encaminhados materiais comprobatórios da execução desses serviços;

c) quanto as placas de fechamento, os materiais apresentados [fotografias] não eram suficientes para comprovar a execução desse item de acordo com o plano de trabalho aprovado;

d) concernente aos sanitários químicos, os materiais apresentados [fotografias e vídeos] não foram suficientes para comprovar a execução desse item em conformidade com o plano de trabalho aprovado, uma vez que nas fotos/imagens enviadas foram identificados poucos banheiros, sendo que o plano de trabalho previa sessenta unidades por dia;

e) as fotografias/imagens enviadas comprovavam apenas a existência de um telão durante o evento, sendo que o plano de trabalho aprovado previa seis unidades; e

f) conforme declaração apresentada, o evento contou com a presença de blocos particulares, sendo informado que eles não contaram com a participação da prefeitura. Contudo, da análise do cartaz da festa, verificou-se que se tratava de um evento único, não sendo possível uma separação do público e privado. Assim, deveria ter sido apresentada documentação comprobatória da aplicação das receitas auferidos com a venda dos abadás, a fim de afastar a hipóteses de duplo pagamento a itens custeados pelo convênio, nos termos do previsto na Cláusula Terceira, inciso II, alínea “jj” do termo convenial.

10. O Sr. Aldon Luiz dos Santos foi comunicado sobre as ocorrências acima (peça 1, p. 244). Observa-se, no ofício que se encontra na peça 1, p. 256, que foi o prefeito atual quem se manifestou em relação a essa comunicação, tendo informado que não localizou os documentos mencionados nas referidas notas técnicas e que, diante disso, adotou medidas legais para resguardar o patrimônio público.

11. Assim, tendo sido esgotadas todas as providências administrativas internas, deu-se prosseguimento a presente tomada de contas especial (peça 1, p. 262).

12. Em seu relatório (peça 1, p. 276-284), o tomador de contas concluiu pela imputação de débito ao Senhor Aldon Luiz dos Santos, no valor original de R\$ 200.000,00.

13. Concluída a tomada de contas especial no âmbito da MTur, a Secretaria Federal de

Controle Interno, com fundamento no seu relatório de auditoria (peça 1, p.306-308), certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 310-312) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 1, p. 320).

EXAME TÉCNICO

15. Vê-se que a presente TCE foi instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Convênio 732426/2010, haja vista que não foram elididas as ressalvas técnicas apontadas na Nota Técnica de Reanálise 246/2012 (peça 1, p. 212-220) e na Nota Técnica de Reanálise 703/2013 (peça 1, p. 236-242), ambas da Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do Ministério do Turismo.

16. De acordo com o exposto na seção “Histórico” desta instrução, verifica-se que os recursos em exame foram integralmente gastos na gestão do Sr. Aldon Luiz dos Santos (2009-2012), também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao MTur.

17. Desta forma, diante da apresentação indevida da prestação de contas pelo responsável, restou não comprovada a boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município mediante a avença em tela, o que enseja a citação desse ex-gestor.

18. Embora não tenha sido objeto de questionamento por parte do MTur, outra questão a ser tratada nos presentes autos diz respeito a ausência, na prestação de contas apresentada, dos contratos de exclusividade firmados entre a empresa Alberto Gomes Canuto e as atrações artísticas contratada para realização do evento pactuado. Ressalta-se que a aludida empresa foi contratada por meio de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

18.1. Concernente à matéria, a jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no dispositivo legal supra, mediante intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, que difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e restrita à localidade do evento (Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Acórdão 3.826/2013-1ª Câmara; Acórdão 8.244/2013-1ª Câmara; Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara).

18.2. Ainda no tocante ao assunto, registra-se que, pelo Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Exmo. Ministro Valmir Campelo, foi encaminhada a seguinte determinação ao Ministério do Turismo:

9.2.2. instaure processo de Tomada de Contas Especial, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de "cartas" e de "declarações" que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão n. 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93;

18.3. No presente caso, a Cláusula Terceira, inciso II, alínea “oo”, do termo do convênio, previa expressamente a obrigatoriedade da apresentação, na prestação de contas, de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressaltando-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que

confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

18.4. Conforme documentos extraídos do Siconv (peça 3), verifica-se que foram apenas apresentadas "cartas" e "declarações" que supostamente atestariam a dita exclusividade. Portanto, com base no entendimento deste Tribunal no que concerne ao assunto, cabe impugnar as despesas decorrentes da contratação do empresário Alberto Gomes Canuto.

19. Referente à documentação comprobatória das despesas do convênio em exame, nota-se que a concedente apresentou as notas fiscais NF 253, NF 596 e NF, 515 (peça 1, p. 182-186), as quais foram pagas na conta corrente 12.367-6, da agência 2344-2 do Banco do Brasil, específica para movimentação dos recursos do ajuste.

19.1. Ocorre que, conforme informações disponíveis no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE-SE), peça 4, as mesmas notas fiscais também foram pagas por meio da conta corrente 300133-9 da agência 4 do Banco do Estado de Sergipe (Banese), de livre movimentação, o que pode caracterizar indício de fraude na comprovação das despesas.

20. Diante da ocorrência acima e das demais analisadas nesta seção, sugere-se realizar citação do Sr. Aldon Luiz dos Santos, ex-Prefeito de Nossa Senhora das Dores-SE, para que apresente suas alegações de defesa ou recolha o valor de R\$ 200.000,00, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Convênio 732426/2010, haja vista as seguintes irregularidades:

a) não elisão das ressalvas técnicas apontadas na Nota Técnica de Reanálise 246/2012 (peça 1, p. 212-220) e na Nota Técnica de Reanálise 703/2013 (peça 1, p. 236-242), ambas da Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do Ministério do Turismo, quais sejam:

- a.1) o relatório de cumprimento do objeto apresentado foi preenchido de forma incorreta;
- a.2) em relação aos itens de infraestrutura [iluminação] não foram encaminhados materiais comprobatórios da execução desses serviços;
- a.3) quanto as placas de fechamento, os materiais apresentados [fotografias] não foram suficientes para comprovar a execução desse item de acordo com o plano de trabalho aprovado;
- a.4) concernente aos sanitários químicos, os materiais apresentados [fotografias e vídeos] não foram suficientes para comprovar a execução desse item em conformidade com o plano de trabalho aprovado, uma vez que nas fotos/imagens enviadas foram identificados poucos banheiros, sendo que o plano de trabalho previa sessenta unidades por dia;
- a.5) as fotografias/imagens enviadas comprovaram apenas a existência de um telão durante o evento, sendo que o plano de trabalho aprovado previa seis unidades; e
- a.5) conforme declaração apresentada, o evento contou com a presença de blocos particulares, sendo informado que eles não contaram com a participação da prefeitura. Contudo, da análise do cartaz da festa, verificou-se que se tratava de um evento único, não sendo possível uma separação do público e privado. Assim, deveria ter sido apresentada documentação comprobatória da aplicação das receitas auferidos com a venda dos abadás, a fim de afastar a hipóteses de duplo pagamento a itens custeados pelo convênio, nos termos do previsto na Cláusula Terceira, inciso II, aliena "jj" do termo convenial;

b) ausência dos contratos de exclusividade, devidamente registrados em cartório, firmados entre a empresa Alberto Gomes Canuto e as atrações artísticas contratadas para realização do evento intitulado "Micarense 2010, que difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias

correspondentes à apresentação dos artistas e restrita à localidade do evento, consoante expressamente exigidos na Cláusula Terceira, inciso II, alínea “oo” do termo convenial;

c) uso das notas fiscais NF 253, NF 596 e NF 515, emitidas pelas empresas Alberto Gomes Canuto e V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda., para comprovar despesas do Convênio 732426/2010, pagas por meio da conta corrente 12.367-6, da agência 2344-2 do Banco do Brasil, específica para movimentação dos recursos do ajuste em apreço, sendo que esses mesmos documentos fiscais foram utilizados também para comprovar gastos com recursos disponíveis na conta corrente 300133-9 da agência 4 do Banco do Estado de Sergipe (Banese), de livre movimentação, conforme informações disponíveis no Portal da Transparência do TCE-SE, caracterizando indício de fraude na comprovação das despesas.

CONCLUSÃO

21. Considerando que as ressalvas técnicas apontadas na Nota Técnica de Reanálise 246/2012 (peça 1, p. 212-220) e na Nota Técnica de Reanálise 703/2013 (peça 1, p. 236-242), ambas da Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do Ministério do Turismo (peça 1, p. 236-242), não foram sanadas, o que impede a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por meio do Convênio 732426/2010; haja vista a ausência dos contratos de exclusividade, devidamente registrados em cartório, firmados entre o empresário Alberto Gomes Canuto e as atrações artísticas contratadas para realização do evento pactuado, consoante expressamente exigidos na Cláusula Terceira, inciso II, alínea “oo” do termo convenial, o que sujeita a glosa das despesas da contratação, de acordo com jurisprudência deste Tribunal; e tendo em vista indício de fraude na comprovação das despesas, concluiu-se que deve ser promovida a citação do Sr. Aldon Luiz dos Santos, ex-Prefeito de Nossa Senhora das Dores-SE para que apresente suas alegações de defesa ou recolha os recursos federais transferidos por meio do ajuste.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

22. Ante o exposto, e consoante delegação de competência outorgada pelo Excelentíssimo Ministro Weder de Oliveira, inserta no inciso III do art. 1º da Portaria-MINS-WDO 7, de 1º de julho de 2014, c/c a subdelegação de competência concedida mediante Portaria Secex-SE 4, de 27/2/2008, alterada pela Portaria Secex-SE 2, de 23/3/2009, encaminhem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a citação do Sr. Aldon Luiz dos Santos (CPF 087.844.425-49), Prefeito de Nossa Senhora das Dores-SE à época, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Ocorrência: em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Convênio 732426/2010, haja vista as seguintes irregularidades:

a) não elisão das ressalvas técnicas apontadas na Nota Técnica de Reanálise 246/2012 (peça 1, p. 212-220) e na Nota Técnica de Reanálise 703/2013 (peça 1, p. 236-242), ambas da Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do Ministério do Turismo, quais sejam:

- a.1) o relatório de cumprimento do objeto apresentado foi preenchido de forma incorreta;
- a.2) em relação aos itens de infraestrutura [iluminação] não foram encaminhados materiais comprobatórios da execução desses serviços;
- a.3) quanto as placas de fechamento, os materiais apresentados [fotografias] não foram suficientes para comprovar a execução desse item de acordo com o plano de trabalho aprovado;

a.4) concernente aos sanitários químicos, os materiais apresentados [fotografias e vídeos] não foram suficientes para comprovar a execução desse item em conformidade com o plano de trabalho aprovado, uma vez que nas fotos/imagens enviadas foram identificados poucos banheiros, sendo que o plano de trabalho previa sessenta unidades por dia;

a.5) as fotografias/imagens enviadas comprovaram apenas a existência de um telão durante o evento, sendo que o plano de trabalho aprovado previa seis unidades; e

a.5) conforme declaração apresentada, o evento contou com a presença de blocos particulares, sendo informado que eles não contaram com a participação da prefeitura. Contudo, da análise do cartaz da festa, verificou-se que se tratava de um evento único, não sendo possível uma separação do público e privado. Assim, deveria ter sido apresentada documentação comprobatória da aplicação das receitas auferidos com a venda dos abadás, a fim de afastar a hipótese de duplo pagamento a itens custeados pelo convênio, nos termos do previsto na Cláusula Terceira, inciso II, alínea “jj” do termo convenial;

b) ausência dos contratos de exclusividade, devidamente registrados em cartório, firmados entre a empresa Alberto Gomes Canuto e as atrações artísticas contratadas para realização do evento intitulado “Micarense 2010, que difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e restrita à localidade do evento, consoante expressamente exigidos na Cláusula Terceira, inciso II, alínea “oo” do termo convenial;

c) uso das notas fiscais NF 253, NF 596 e NF 515, emitidas pelas empresas Alberto Gomes Canuto e V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda., para comprovar despesas do Convênio 732426/2010, pagas por meio da conta corrente 12.367-6, da agência 2344-2 do Banco do Brasil, específica para movimentação dos recursos do ajuste em apreço, sendo que esses mesmos documentos fiscais foram utilizados também para comprovar gastos com recursos disponíveis na conta corrente 300133-9 da agência 4 do Banco do Estado de Sergipe (Banese), de livre movimentação, conforme informações disponíveis no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE-SE), caracterizando indício de fraude na comprovação das despesas.

Dispositivo legal infringido: Cláusula Segunda, Cláusula Terceira, item II, letra “m”, “jj”, “nn”, “oo” e Cláusula Décima Segunda do Termo do Convênio 732426/2010.

Valores e datas das ocorrências

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
200.000,00	3/12/2010

Secex/SE, em 20 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Madaí Souza de Carvalho
AUFC – Mat. 7680-5



ANEXO I - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do Convênio 732426/2010, considerando a não elisão das ressalvas técnicas apontadas na Nota Técnica de Reanálise 246/2012 e na Nota Técnica de Reanálise 703/2013, ambas da Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do Ministério do Turismo; haja vista ausência dos contratos de exclusividade, devidamente registrados em cartório, firmados entre a empresa Alberto Gomes Canuto e as atrações artísticas contratadas para realização do evento conveniado; e tendo em vista o indício de fraude na comprovação da despesa.	Sr. Aldon Luiz dos Santos (CPF 087.844.425-49)	2009-2012	Deixar de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por meio de convênio.	Firmou o termo do convênio, comprometendo-se em cumprir todas as cláusulas avençadas; bem como geriu os recursos e era a responsável pela apresentação da prestação de contas.	A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual deve, a princípio , apresentar suas alegações de defesa ou recolher os valores transferidos.